

outras a fim de demonstrar o dano material alegado. Igualmente, outras vítimas e uma testemunha não indicaram de maneira consistente em suas declarações apresentadas ante este Tribunal que as associações tenham sofrido prejuízos econômicos como os mencionados (supra par. 179). Portanto, este Tribunal não fixará uma indenização por conceito de dano material pelos supostos ingressos não percebidos relativos à atividade laboral das vítimas, devido à falta de elementos que comprovem que as essas perdas realmente ocorreram e, eventualmente, quais teriam sido.

ii) Dano imaterial

229. A Corte desenvolveu o conceito de dano imaterial e os pressupostos nos quais corresponde indenizar.

230. A Comissão afirmou que as vítimas "passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais, em virtude da intromissão indevida em sua vida privada e em sua correspondência, da divulgação arbitrária de suas conversas e comunicações, da denegação de justiça pelos fatos de que foram vítimas, apesar de se encontrarem os autores plenamente identificados, e das consequências, pessoais e profissionais, desses fatos". Solicitou à Corte que fixe em equidade a quantia da indenização por danos materiais. Sem prejuízo do anterior, indicou que os representantes estavam em melhor posição para quantificar suas pretensões quanto às quantias compensatórias.

231. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, expressaram que o dano imaterial deriva da intromissão na vida privada das vítimas e posterior divulgação do material obtido através das interceptações telefônicas ilegais, os quais seriam atos estatais que buscavam "criminalizar o movimento social [...], na tentativa de imputar aos seus membros [a autoria] de atos ilegais". Como consequência, tais atos produziram ansiedade e medo nas vítimas, e um ambiente de perseguição contra os segmentos sociais aos quais pertencem. Finalmente, agregaram que as vítimas também sofrem pela falta de uma devida investigação das alegadas perseguições. No escrito de alegações finais, os representantes precisaram que correspondia a cada vítima, a título de indenização por danos imateriais, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

232. O Estado afirmou que, em que pesem os alegados danos morais e psíquicos às vítimas, não foram apresentados critérios nem elementos para a análise e comprovação dos mesmos. Considerou que uma reparação simbólica constituiria uma forma de satisfação imaterial, sem que fosse necessário um pagamento pecuniário. No entanto, caso esse não fosse o entendimento da Corte, o Estado observou que o Tribunal deve considerar, ao determinar a indenização por danos imateriais, o fato de que as vítimas nem sequer foram mencionadas na divulgação das conversas gravadas na imprensa.

233. Este Tribunal estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória da existência de violação constitui, per se, uma forma de reparação. Entretanto, considerando as circunstâncias do caso e as consequências que as violações cometidas puderam causar às vítimas, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais, fixada equitativamente.

234. Para efeitos de fixação de indenização por dano imaterial, a Corte considera que foi violada a vida privada, a honra e a reputação dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni em virtude da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas (supra par. 146 e 164). Ademais, essas pessoas foram vítimas da violação aos direitos de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial (supra pars. 180 e 214).

235. Pelo anterior, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais na quantidade de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada vítima. O Estado deverá efetuar o pagamento dessa quantia diretamente aos beneficiários, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

236. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária, e a dispor as medidas de alcance ou repercussão pública.

i) Obrigação de publicar a Sentença

237. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a publicação da presente Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas.

238. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações específicas a respeito.

239. Como dispôs a Corte em outros casos, o Estado deverá publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, como medida de satisfação. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores, a presente Decisão deverá ser publicada integralmente em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. Para realizar essas publicações nos jornais e na internet, a Corte fixa os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii) Reconhecimento público de responsabilidade internacional

240. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos das vítimas no presente caso.

241. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, pediram que fosse realizado um ato de desagravo e pedido de desculpas nos mesmos meios e horários em que foram apresentadas as reportagens relacionadas com a divulgação das conversas interceptadas.

242. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

243. A Corte considera as características do presente caso e adverte que, usualmente, ainda que não exclusivamente, ordena como medida de reparação um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com o objetivo de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais. O Tribunal não estima que tal medida resulte necessária para reparar as violações constatadas no presente caso, pois a Sentença e sua publicação constituem por si mesmas importantes medidas de reparação.

iii) Dever de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos

244. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de "uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações [...] bem como de sua divulgação posterior". Afirmou que "uma reparação integral exige que o Estado investigue com devida diligência os fatos, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis [dos mesmos]"; que "[a]s vítimas deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e capacidade de atuar em todas elas, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana", e que "o Estado [...] deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que adotem os tribunais internos, em acatamento a essa obrigação[, e o] resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade". Ademais, considerou que "enquanto o Estado não tiver cumprido com sua obrigação de investigar, acusar e castigar [...] incorre em violação contínua do direito estabelecido no artigo 25 e na obrigação consagrada no artigo 1.[1 da Convenção]". Sustentou que a cessação da violação se daria com a reparação adequada no presente caso.

245. Os representantes ratificaram as alegações da Comissão e agregaram que, inobstante haver transcorrido tempo suficiente para configurar a prescrição no âmbito administrativo, a decisão que absolveu a juíza Khater de sua responsabilidade funcional constituiu "coisa julgada fraudulenta" e, de acordo com a jurisprudência da Corte, nesses casos a decisão poderia ser revisada por determinação deste Tribunal.

246. O Estado afirmou que, além do procedimento administrativo instaurado ante a Corregedoria-Geral da Justiça a fim de averiguar a responsabilidade da juíza Khater, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça iniciou um novo processo com o mesmo propósito, razão pela qual sua responsabilidade funcional estaria amplamente analisada e não haveria omissão na atuação estatal. Além disso, de acordo com as leis brasileiras, a pretensão punitiva em questões administrativas prescreve em cinco anos, prazo já vencido. Com relação ao âmbito civil, o Estado argumentou que duas das vítimas promoveram ações de indenização e que uma delas já foi resolvida em primeira instância.

247. No presente caso, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança (supra par. 204). Da mesma maneira, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato (supra par. 205). No tocante à entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas, em conformidade com os critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal, o Estado deve investigar os fatos e atuar em consequência. Ademais, com relação às demais violações encontradas, a Corte considera que esta Sentença, sua publicação e a indenização por danos imateriais, são medidas suficientes de reparação.

## XII - PONTOS RESOLUTIVOS

Portanto, A CORTE DECIDE, por unanimidade:

1. Rechaçar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença.

DECLARA, por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandato de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos

parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença.

E DISPÕE, por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

11. A Corte supervisará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

Os juízes Sergio García Ramírez e Roberto de Figueiredo Caldas levaram ao conhecimento da Corte, respectivamente, seus votos concordante e fundamentado, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 6 de julho de 2009

## SECRETARIA DE PORTOS

### PORTARIA Nº 256, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o caput do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescido pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e tendo em vista o que consta da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP No. 00045.00818/2010-96, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva nº 026/2010, de 21 de setembro de 2010, às folhas 130 e 131 do processo referenciado, o enquadramento do projeto de ampliação do Terminal Marítimo de Passageiros - Giusfredo Santini no Porto de Santos/SP, que consiste em obras de infraestrutura visando a implementação e exploração de operações portuárias de embarque e desembarque de passageiros, descrito no Anexo presente a Portaria, da empresa Concais S.A., CNPJ No. 02.092.233/0001-97, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO



## ANEXO

Nome	TERMINAL "GIUSFREDO SANTINI"
Tipo	Terminal Marítimo de Passageiros
Ato Autorizativo	Isonção de Licença Ambiental n.º 0772/2006 de 12 de julho de 2006 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB do Estado de São Paulo
Pessoa Jurídica Titular	Concais S.A.
CNPJ No.	02.292.233/0001-97
Localização	Avenida Cândido Gaffreé, s/n.º, Armazém 25 (Interno) - Porto de Santos, Santos/SP
Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infraestrutura portuária da empresa Concais S.A., CNPJ No. 02.292.233/0001-97 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.
Relação dos documentos apresentados pela empresa Concais S.A., nos termos do art. 7.º, incisos I, II e II c/c o § 8.º do art. 6.º do Decreto n.º 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 2.º da Portaria SEP n.º 100, de 20 de junho de 2008:	Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: Solicitação detalhada do projeto (fls. 01/18), Planta Geral do empreendimento (fls. 48), Cronograma de Desembolso Financeiro (fls. 50). Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal (fls. 21/22), Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 03 de Agosto de 1999 - Estatuto Social da CONCAIS S.A. (fls. 23/43), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2009 (fls. 44/46), Listagem de Qualificação dos Acionistas e da Diretoria da CONCAIS S.A. (fls. 52), Contrato Social da Acionista ABA Infraestrutura e Log. Ltda. (fls. 54/62), Cópia de Identidade e CPF de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 63 e 111), Correspondência n.º 0772/2006 de 12 de Julho de 2006 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (fls. 65), Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo PRES/022.98 (fls. 66/92), Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 93/94), Certidões de Regularidades Fiscais (fls. 96/102), Procuração instituindo representantes legais para requerer a habilitação do outorgante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (fls. 103/105), Correspondência da CONCAIS S.A. em atendimento as exigências contidas no Decreto n.º 6.144, de 03 de Julho de 2007 (fls. 108/110), Cópia de Comprovante de Residência de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 112/113), Documento apresentando cronograma de desembolso considerando incidência do REIDI (fls. 128/129).
Identificação do Processo	Isonção de Licença Ambiental n.º 0772/2006 de 12 de julho de 2006 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB do Estado de São Paulo e SEP No. 00045.000818/2010 - 96

Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infraestrutura portuária da empresa Pier Mauá S.A., CNPJ No. 02.434.768/0001-07 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.
Relação dos documentos apresentados pela empresa Pier Mauá S.A., nos termos do art. 7.º, incisos I, II e II c/c o § 8.º do art. 6.º do Decreto n.º 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 2.º da Portaria SEP n.º 100, de 20 de junho de 2008:	Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: Solicitação detalhada do projeto (fls. 01/15), Plantas Gerais do empreendimento (fls. 49/61), Cronograma de Desembolso Financeiro (fls. 63). Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal (fls. 18), Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de Fevereiro de 2002 - Estatuto Social da empresa Pier Mauá S/A (fls. 19/38), Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de Abril de 2009 (fls. 39/41), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2009 (fls. 42/45), Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30 de Junho de 2009 (fls. 46/47), Listagem de Qualificação dos Acionistas e da Diretoria da Pier Mauá S/A (fls. 65/66), Cópia de Identidade e CPF de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 67/75, 220, 226, 228/229, 231, 233, 235/236), Contratos Sociais das Acionistas Majoritárias (fls. 77/99), Certidão de Isonção de Licenciamento Ambiental n.º 000192/2009 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro - SMAC (fl. 101), Licença de Operação LO n.º IN001129/2009 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ (fls. 102/103), Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 105/165), 1.º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 166/167), 2.º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 168/169), 3.º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 170/174), 4.º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 175/182), Certidões de Regularidades Fiscais (fls. 184/199), Procuração instituindo representantes legais para requerer a habilitação do outorgante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (fl. 203), Correspondência da PIER MAUA S.A. em atendimento as exigências contidas no Decreto n.º 6.144, de 03 de Julho de 2007 (fls. 206/208), Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16 de Setembro de 2009 (fls. 209/211), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2010 (fls. 212/216), Ata de Reunião do Conselho de Administração da empresa Pier Mauá S/A de 30 de Abril de 2010 (fls. 217/218), Cópia de Comprovante de Residência de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 221/225, 227, 230, 232, 234, 237), Documento apresentando cronograma de desembolso considerando incidência do REIDI (fls. 252/253).
Identificação do Processo	Certidão de Isonção de Licenciamento Ambiental n.º 000192/2009 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro - SMAC, Licença de Operação LO n.º IN001129/2009 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ e SEP No. 00045.000288/2010 - 86

## PORTARIA Nº 257, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescido pela Lei nº. 11.518, de 5 de setembro de 2007, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º. da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº. 6.416, de 28 de março de 2008, e tendo em vista o que consta da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP No. 00045.00288/2010-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva nº. 028/2010, de 21 de setembro de 2010, às folhas 254 e 255 do processo referenciado, o enquadramento do projeto Estação Marítima de Passageiros - ESMAPA no Porto do Rio de Janeiro/RJ, que consiste em obras de infraestrutura visando a mudança de utilização em edificações, plataformas e cais de trecho da zona portuária na estação marítima de passageiros, descrito no Anexo presente a Portaria, da empresa Pier Mauá S.A., CNPJ No. 02.434.768/0001-07, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

## ANEXO

Nome	ESTACAO MARÍTIMA DE PASSAGEIROS - ESMAPA
Tipo	Terminal Marítimo de Passageiros
Ato Autorizativo	Certidão de Isonção de Licenciamento Ambiental n.º 000192/2009 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro - SMAC, Licença de Operação LO n.º IN001129/2009 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ
Pessoa Jurídica Titular	Pier Mauá S.A.
CNPJ No.	02.434.768/0001-07
Localização	Avenida Rodrigues Alves, n.º 10 - ESMAPA - Centro - Rio de Janeiro/RJ

## COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

## BALANÇO PATRIMONIAL - AGOSTO/2010

C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

	ATIVO	
Circulante	25.319.230,04	
Realizável a Longo Prazo	4.211.644,27	
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	57.318.041,59	
Intangível	84.938,04	
<b>Total do Ativo</b>	<b>87.055.946,35</b>	
		PASSIVO
Circulante		5.156.387,91
Exigível a Longo Prazo		7.429.537,59
Patrimônio Líquido		74.470.020,85
Capital	73.139.970,93	
Créditos P/ Aumento de Capital	3.571.472,95	
Lucros/Prej.Acumulados	1.319.898,62	
<b>Total do Passivo</b>		<b>87.055.946,35</b>

JOSÉ LUIZ F.SANTOS

Tec. Cont. CRC-CE 11.424

CPF - 018631503-15

## Ministério da Ciência e Tecnologia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 761, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002012/2009-21, de 08/07/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Eletromatic Controle e Proteção Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 58.066.275/0001-08, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Alarme Automotivo, baseado em técnica digital; e  
II - Aparelho eletrônico para acionamento de vidro em veículo automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 432, de 8 de junho de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.002012/2009-21, de 08/07/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 762, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de